



PARECER n° .

Dispõe sobre a Medida Provisória n.º 276, de 2006, que "abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 350.000.000,00, para os fins que especifica".

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado ROMEL ANÍZIO**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n.º 1/2006-CN (n.º 1/2006, na origem), a Medida Provisória (MP) n.º 276, de 2 de janeiro de 2006, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), para a execução de obras rodoviárias emergenciais, em âmbito nacional.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) n.º 333/2005/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a suplementação extraordinária permitirá a realização de obras emergenciais em uma extensão de 7.445 km de trechos rodoviários, federais e outros transferidos aos Estados por meio da MP n.º 82, de 7 de dezembro de 2002. Destaca a EM que recentes levantamentos efetuados pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT apontam estado de emergência devido à precariedade nas condições de seu pavimento, sinalização e obras de arte especiais, que trazem risco à vida de seus usuários e, portanto, requerem uma ação imediata do Governo Federal.

Foram apresentadas 15 (quinze) emendas à Medida Provisória em exame no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, prevê que o parecer referente à análise de crédito extraordinário aberto por medida provisória deve ser único, com manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucionais – inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência –; de adequação financeira e orçamentária; de mérito; e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º daquele diploma legal.

II.1. Dos Aspectos Constitucionais e Pressupostos de Relevância e Urgência

Do exame da Medida Provisória, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância, urgência e imprevisibilidade prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal.

II.2. Da Adequação Financeira e Orçamentária

Quanto à adequação financeira e orçamentária, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 – LDO/2006 (Lei n.º 11.178, de 20.9.2005).

II.3. Do Mérito

O crédito extraordinário visa à realização de obras emergenciais em rodovias com trechos que apresentam, consoante levantamentos recentes do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, precariedade nas condições de seu pavimento, sinalização e obras de arte especiais, o que representa risco à vida de seus usuários e requer uma ação imediata do Governo Federal.

Portanto, quanto ao mérito da proposição em exame, este Relator nada tem a objetar.

II.4. Do Cumprimento da Resolução nº 1, de 2002-CN (§ 1º do art. 2º)

A Exposição de Motivos n.º 333/2005/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, acerca da obrigatoriedade do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II.5. Das Emendas

Apresentamos a Emenda de Relator nº 00001, com o fito de corrigir erro de ordem técnica concernente à classificação do “grupo de natureza da despesa” (GND) de parte da dotação do projeto constante do Anexo da Medida Provisória. A alteração foi solicitada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Ofício nº 32/2006-MP, de 10 de fevereiro de 2006.

Quando da edição da Medida Provisória, os gastos programados com a sinalização de rodovias, seguindo uma abordagem já superada, foram classificados como despesas de custeio (GND 3), quando o mais correto é considerá-los no escopo das obras a serem realizadas, ou seja, como investimentos (GND 4). Dessa forma, a Emenda de Relator nº 00001 propõe a alteração do GND, de 3 para 4, de R\$ 15.000.000,00 da dotação do subtítulo constante do citado Anexo. Por conseguinte, toda a programação contida no Anexo passa ser classificada como GND 4.

Por não indicarem recursos compensatórios necessários à sua aprovação, como exige o art. 166, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, comunicamos a **inadmissibilidade** das Emendas n.º **00009** e **00011**, nos termos do art. 20 da Resolução nº 1, de 2001-CN.

A matéria objeto de crédito extraordinário é excepcional por natureza, e sua edição remete a um fato consumado, de despesas de realização imediata ou que podem realizar-se até a ultimação de sua tramitação no Congresso Nacional. Por conseguinte, com o fito de evitar a descaracterização da iniciativa original da Medida Provisória e o risco da insuficiência de recursos remanescentes para a execução de eventual programação aprovada por meio de emenda parlamentar, somos pela **rejeição** das Emendas n.ºs **00001** a **00008**, **00010**, **00012** a **00015**, que propõem a substituição da programação original da Medida Provisória.

Diante do exposto, somos **favoráveis** à aprovação da Medida Provisória nº 276, de 2006, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, com a **aprovação** da Emenda de Relator nº 00001.

Sala das Sessões, em

Deputado ROMEL ANÍZIO
Relator



EMENDA DE RELATOR nº 00001

À Medida Provisória n.º 276, de 2006, que "abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 350.000.000,00, para os fins que especifica".

Altere-se a classificação do Grupo de Natureza da Despesa – GND, de 3 para 4, de parte da dotação, com valor de R\$ 15.000.000,00, referente ao subtítulo constante do Anexo da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva a correção de erro de ordem técnica identificado na Medida Provisória n.º 276, de 2006, apontado pelo Ofício n.º 32/2006-MP, de 10 de fevereiro de 2006, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Quando da edição da Medida Provisória, os gastos programados com a sinalização de rodovias, seguindo uma abordagem já superada, foram classificados como despesas de custeio (GND 3), quando o mais correto é considerá-los no escopo das obras a serem realizadas, ou seja, como investimentos (GND 4).

Dessa forma, esta Emenda de Relator propõe a alteração do GND, de 3 para 4, de R\$ 15.000.000,00 da dotação do subtítulo constante do citado Anexo. Por conseguinte, toda a programação contida no Anexo passa ser classificada como GND 4.

Deputado ROMEL ANÍZIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 276, DE 2006

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 350.000.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Deputado ROMEL ANÍZIO
Relator